da assembleia municipal, apresentando parecer sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, de harmonia com o que dispõe o artigo 11.º, n.os 1 e 4, da Lei n.º 22/2012.

Tendo deliberado no dia 30 de agosto de 2012 e sendo o feriado municipal no dia 8 de outubro do ano em curso, os resultados do referendo não poderiam nunca ser proclamados e publicados a tempo de ser apresentado aquele parecer e de o mesmo ser ponderado na pronúncia da assembleia municipal, a entregar à Assembleia da República até ao dia 15 de outubro de 2012. Considerando que o referendo se deve realizar no prazo mínimo de 40 dias a contar da decisão da fixação (artigo 33.º, n.º 1, da LORL), num domingo, em dia de feriado nacional ou autárquico (artigo 96.º, n.º 2, da LORL), e que a assembleia de apuramento geral só pode iniciar as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo (artigo 142.º, n.º 3, da LORL), a proclamação e a publicação dos resultados do referendo nunca poderia ser feita antes dia 16 de outubro de 2012. Isto, portanto, sem atender à circunstância de o pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade ter sido enviado no dia 2 de setembro, ao prazo de 25 dias que o Tribunal Constitucional tem para se pronunciar (artigo 26.º) e aos prazos estabelecidos nos artigos 32.º e 145.º, n.º 1, da LORL.

Assim sendo, o resultado da consulta «não se poderá precipitar em ato de órgão autárquico permitido pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio» (cf. Acórdão n.º 400/2012), o que dita a ilegalidade da deliberação em causa.

3 — O pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia está prejudicado, uma vez que não se entende que «a Lei Orgânica 4/2000 não contempla o exercício do direito de Referendo Local quanto à matéria em causa». E, em qualquer caso, pelo facto de o enunciado das questões postas não ser suscetível de constituir objeto de uma questão prejudicial, admitindo que o Tribunal Constitucional se enquadra na noção de «órgão jurisdicional» de um Estado-membro, para efeitos do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo competente, ao abrigo desta disposição, para a formulação de questões prejudiciais àquele Tribunal (assim, Acórdão n.º 391/12).

III — Decisão

Face ao exposto, o Tribunal decide:

*a*) Pronunciar-se pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local tomada pela Assembleia de Freguesia de Melres em 30 de agosto de 2012;

*b*) Julgar prejudicado o pedido de colocação de questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Lisboa, 18 de setembro de 2012. — *Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Fernando Ventura — J. Cunha Barbosa — Rui Manuel Moura Ramos.*

206425839

## TRIBUNAL DA COMARCA DA GOLEGÃ

### Anúncio n.º 13535/2012

**Processo: 454/10.7TBGLG-F — Prestação de Contas (Liquidatário)**

Requerente: Vítor Manuel Bento Gonçalves
Insolvente: Vítor Manuel Bento Gonçalves

A Dr.ª Vanessa Alexandra Marcos, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e insolvente Vítor Manuel Bento Gonçalves, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 64.º, n 1, 2.ª parte do CIRE).

N/Referência: 753151

6 de setembro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Vanessa Alexandra Marcos*. — O Oficial de Justiça, *Ana Bela Abrantes*.

306373229

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

### Anúncio n.º 13536/2012

**Processo: 2035/08.6TBOAZ — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Insolvente: Calzarsishoes Indústria de Calçado, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Calzarsishoes Indústria de Calçado L.da, NIF — 506614999, Endereço: Lugar das Travessas, S. Roque, 0000-000 Oliveira de Azeméis
Administrador: Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Endereço: Av. da Liberdade, 635, 1.º Esq., S. João da Madeira, 3700-166 S. João da Madeira

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.
A decisão de encerramento do processo foi determinada por: elaboração do rateio final
Efeitos do encerramento: alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 o artigo 233.º do CIRE.

Referência: 3606942

15 de junho de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Branco*. — O Oficial de Justiça, *Aida Amaro*.

306183332

## 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

### Anúncio n.º 13537/2012

**Processo: 992/12.7TBOAZ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Angelina Maria Rodrigues Monteiro, estado civil: Casado, NIF — 191275298, Endereço: Rua José Maria Pinto N.º 277, Oliveira de Azeméis, 3720-514 S. Tiago de Riba-Ul
Jorge Manuel Martins da Silva, estado civil: Casado, NIF — 180907093, Endereço: Rua José Maria Pinto N.º 277, Oliveira de Azeméis, 3720-514 S. Tiago de Riba-Ul

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.
Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:
Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Endereço: Av. da Liberdade, 635, 1.º Esq., S. João da Madeira, 3700-166 S. João da Madeira
Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;
Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;
Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;
Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;
Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 3707491

19 de setembro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Costa*.

306399199